



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0703816-25.2020.8.07.0018

APELANTE(S) CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

Acórdão N° 1322459

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. ALÍQUOTA DE ICMS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 5.005/2012 ALTERADA PELA LEI Nº 6.375/2019. ATO NORMATIVO ABSTRATO. LEI EM TESE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 266 DO STF.

- 1.O mandado de segurança constitui instrumento idôneo para proteger direito líquido e certo demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória.
2. É incabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese (STF,Súmula nº 266).Precedentes.
3. Preliminar acolhida. Segurança denegada. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor

Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO, em proferir a seguinte decisão: PRELIMINAR ACOLHIDA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Março de 2021

Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

RELATÓRIO

1. Apelação cível interposta por Café do Sítio Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF que, em mandado de segurança impetrado em desfavor do Distrito Federal e do Subsecretário da Receita da Secretaria de Fazenda do DF, denegou a segurança. Custas e despesas “*ex lege*” e sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 16) - ID nº 19695927, págs. 1-6.
2. Nas razões de ID nº 19695931, págs. 1-25, o apelante requer, preliminarmente, a antecipação da tutela recursal.
3. No mérito, afirma, em suma, que o art. 3º, V da Lei Distrital nº 5.005/2012 foi alterado pela Lei nº 6.375/2019, com modificação da alíquota da fórmula para cálculo do ICMS
4. Sustenta que a alteração ignorou a alíquota ainda vigente de 12%, já que o art. 2º da Lei Distrital nº 5.005/2012 não foi revogado e não existe revogação tácita.
5. Argumenta que houve aumento da carga tributária sem previsão legal e que a alteração é ilegal, inconstitucional, viola a segurança jurídica e confiança do contribuinte, por desrespeitar a alíquota aplicável ao caso e ofender os arts. 150, I da CF, 9º, I e 97, IV, ambos do CTN.
6. Alega que o regime especial inscrito é irrelevante para apurar a ilegalidade da majoração do tributo e afirma que a Lei nº 6.375/2019 limitou-se a alterar condições e procedimentos de apuração de ICMS, o que afasta a majoração da alíquota.
7. Defende a necessidade de compensação dos valores pagos indevidamente.
8. Pede o provimento do recurso para que seja concedida a segurança.
9. Preparo comprovado (ID nº 19695932, págs. 1-2).
10. Contrarrazões apresentadas (ID nº 19695935, págs. 1-46).
11. O Ministério Público, em parecer elaborado pela Dra. Arinda Fernandes, Exma. Sra. Procuradora de Justiça, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (ID nº 21742401, págs. 1-3).
- 12. Cumpre decidir.**

VOTOS

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator

13. Conheço e recebo o recurso no **duplo efeito** (CPC, art. 1.012 e 1.013).

Da preliminar de não cabimento suscitada pelo Distrito Federal.

14. Em contrarrazões (ID nº 19695935, págs. 1-12), o Distrito Federal suscita preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança, sob o argumento de que a apelante pretende impugnar ato normativo em tese (Súmula nº 266 do STF).

15. De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

16. Trata-se de um remédio constitucional que ampara o cidadão contra a prática de atos abusivos ou ilegais cometidos pelo Poder Público, cujo procedimento, atualmente, é regido pela Lei nº 12.016/2009.

17. O cerne é a proteção de direito líquido, caracterizado pela demonstração, de plano, da situação jurídica objeto da demanda, mediante prova documental pré-constituída.

18. O apelante sustenta que alteração do art. 3º, V da Lei Distrital nº 5.005/12, promovida pela Lei nº 6.375/19, é **ilegal e inconstitucional**, pois ignorou a alíquota da norma (12%) e apresentou novas fórmulas de apuração, com percentuais superiores à alíquota prevista na lei, violando **os arts. 150, I da CF e 97 do CTN**.

19. Pretende a concessão da segurança para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar qualquer cobrança de ICMS com base na nova redação do art. 3º, V da Lei Distrital nº 5.005/2012, dada pela Lei nº 6.375/19, com objetivo de continuar recolhendo o tributo com a fórmula anterior, respeitando o limite da alíquota de 12%. Pugna também pelo direito à compensação tributária dos pagamentos efetuados.

20. Contudo, o apelante não comprovou situação concreta que demonstre violação do direito líquido e certo, pois apenas pugna pela ilegalidade da norma.

21. Lei geral e abstrata não pode ser objeto de mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 266 do STF: “*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

22. Lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito líquido e certo, razão pela qual não é passível de impugnação por intermédio do mandado de segurança.

23. A concessão da segurança sob o argumento de que uma lei, dotada de validade, generalidade, abstração e presunção de constitucionalidade é ilegal violaria a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10), pois afastaria a incidência de aplicação de uma lei plenamente válida.

24. Ressalte-se que as incompatibilidades entre a legislação e a Constituição são solucionadas por mecanismos próprios do controle de constitucionalidade, seja difuso ou concentrado. Precedentes: Ac. 1282204, 07023205820208070018, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, DJE: 21/9/2020; Ac. 996728, 20160110160905APC, Relator: Sandra Reves 2ª Turma Cível, DJE: 23/02/2017.

25. Registre-se, também, que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o art. 2º da Lei nº 5.005/2012 foi revogado tacitamente pela lei Lei nº 6.375/2019, visto que o legislador estabeleceu novas alíquotas e respectivas fórmulas de apuração. Precedentes: Ac. 1300227, 07013531320208070018, Relator: Josapha Francisco Dos Santos, 5ª Turma Cível, DJE: 30/11/2020; Ac. 1280390, 07015402120208070018, Relator: Rômulo De Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, DJE: 16/9/2020.

26. Acolho a preliminar suscitada em contrarrazões. Em consequência, **julgo prejudicado o recurso.**

27. Informações complementares: ação proposta em 5/6/2020. Valor da causa: R\$ 758.239,44 (ID nº 17330131, pág. 12). Sem honorários. Custas pelo autor/apelante.

Dispositivo

28. **Acolho a preliminar** de não cabimento suscitada em contrarrazões e **denego a segurança**, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009 e do art. 485, IV do CPC.

29. Por conseguinte, **julgo o recurso prejudicado.**

30. Sem honorários recursais (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

31. É o voto.

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

PRELIMINAR ACOLHIDA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME.